



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado de Alagoas		
EMENTA: Orienta a Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado de Alagoas, nesta capital, a regularizar a vida escolar da aluna Maria Crislene Rodrigues Alves.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 08526606-0	PARECER Nº 0609/2008	APROVADO EM: 18.12.2008

I – RELATÓRIO

Utilizando-se do Ofício nº 151/2008, Rosa Maria Magalhães Alves, secretária da Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado de Alagoas, nesta capital, instituição mantida pelo Governo do Estado, expõe para, em seguida, requerer o que se segue:

1 – Maria Crislene Rodrigues Alves matriculou-se, no 7º ano, nessa escola, em janeiro de 2008, portando uma declaração de que cursava o 6º ano na EMEIF Francisco Domingos da Silva, também nesta capital;

2 – em virtude do desencontro de calendário letivo entre as redes estadual e municipal de Fortaleza, a aluna foi recebida no 7º ano;

3 – já em junho, a aluna conseguiu o seu termo de transferência constando reprovação em 2005;

4 – o documento foi devolvido à Escola de origem, EMEIF Francisco Domingos da Silva, com solicitação de completá-lo até 2007;

5 – em outubro, a aluna apresentou a nova transferência, desta vez com reprovação registrada nos anos de 2005 e 2007, respectivamente no 5º e no 6º ano.

Mediante tais desfechos, a escola recipiendária da aluna, em 2008, requer orientação para regularizar a vida escolar da mesma.

Análise do mérito:

Duas situações se nos deparam esdrúxulas, anômalas: a) a EMEIF Domingos da Silva matricular a aluna no 6º ano, em 2007, estando a aluna reprovada no 5º ano, mesmo sem efetuar reclassificação; b) a Estado de Alagoas acolhê-la no 7º ano, tendo recebido Declaração do mesmo mês e ano, com registro de que a garota estava cursando o 6º ano.

São motivos alheios à vontade ou iniciativa da aluna, fato de peso importante na análise dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A regularização da vida escolar de Maria Crislene Rodrigues Alves, encontra seu eixo fundamental nos Artigos 5º, § 5º, e 24, Inciso II, Alínea “c”, da Lei nº 9.394/1996, que determinam:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0609/2008

“Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão (...) acionar o Poder Pública para exigi-lo.

(...)

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - ...

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) ...

b) ...

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.”

III – VOTO DA RELATORA

Voto no sentido de que Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado de Alagoas, nesta capital, nos termos do Artigo 24, Inciso II, Alínea “c”, submeta a aluna, Maria Crislene Rodrigues Alves, a uma avaliação quanto aos conteúdos trabalhados no 1º bimestre letivo do corrente e, já que a estudante cursa o 7º ano desde 17 de janeiro, faça constar em ata especial, que a matrícula da aluna, nesta série, se fez com base no artigo, inciso e alínea citados. Igual registro deverá constar no histórico escolar da aluna, no espaço reservado às observações.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2008.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE